



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19501.79087-40

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2019, de iniciativa do Senador Plínio Valério, que busca incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o contraste entre o princípio constitucional da igualdade e a realidade de discriminação contra a mulher presente na cultura brasileira. Destaca, em seguida, a relevância de alterar essa situação por meio da educação escolar, assegurada abordagem pedagogicamente mais adequada, a fim de que as mulheres sejam respeitadas em sua singularidade e condição humana.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do projeto em análise. Dado o caráter terminativo da matéria na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

A proposição também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a violência contra a mulher é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º). Essa definição demonstra como a violência contra as mulheres se manifesta de forma diversificada. Ademais, embora ocorram com frequência no círculo doméstico, esses atos de violência são corriqueiros nos mais diferentes espaços, como no trabalho, nas ruas, no transporte público e em outros ambientes sociais.

A pesquisa *Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil* (2<sup>a</sup> edição), realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresenta dados assustadores sobre a violência contra a mulher no Brasil em 2018. Segundo as projeções da pesquisa, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora. Nove mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão de natureza sexual a cada minuto. Já 12,5 milhões de mulheres foram vítimas de ofensa verbal, como insulto, humilhação ou xingamento, enquanto 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento, 3,9 milhões foram assediadas fisicamente em transporte público e 6 milhões sofreram algum tipo de assédio sexual no ambiente de trabalho.

SF/19501.79087-40

Estarrecedora também foi a apuração de que 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmaram que o agressor era alguém conhecido – em 23,8% dos casos o agressor era o cônjuge, o companheiro ou o namorado. Sobre o local da agressão sofrida, 42% das mulheres indicaram a casa em que vivem.

Por sua vez, dados do *Ligue 180*, canal atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, revelam que, comparando os períodos entre julho e dezembro de 2017 e os mesmos meses de 2018, as tentativas de feminicídio cresceram de 2.749 para 4.018, alta de 46%. O estarrecedimento com essa situação cresce diante da percepção de que os casos sem registro são numerosos, como sugere a pesquisa *Visível e Invisível*.

Esses dados descrevem uma situação crônica e enraizada na cultura brasileira, que ao longo dos anos tem desafiado os formuladores de políticas públicas. Houve, sem dúvida, importantes avanços na legislação para combater esse quadro, como a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, é preciso avançar nas ações preventivas de caráter estrutural. Nesse sentido, atuar na formação das crianças e dos adolescentes nas escolas de educação básica constitui estratégia de grande valor para a promoção de mudanças culturais mais profundas.

Assim, avaliamos bem-vinda a sugestão do PLS em exame. O vigente § 9º do art. 26 da LDB prevê a inclusão nos currículos da educação básica, como temas transversais, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, sob a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a produção e a distribuição de material didático adequado. O projeto oferece nova redação ao parágrafo para incluir nos currículos, igualmente como tema transversal, conteúdos para a prevenção da violência contra a mulher, também com a observação da legislação pertinente e a produção de material didático próprio a cada nível de ensino.

Além do enriquecimento curricular, o projeto teve o cuidado de manter a linha original do dispositivo legal e conceber a temática como tema transversal, de forma a evitar a sobrecarga que representaria a criação de disciplina específica sobre a matéria. Assim, os temas relativos aos direitos humanos e à prevenção contra a violência podem ser desenvolvidos

SF/19501.79087-40

de forma interdisciplinar e por meio de palestras, debates, jogos e peças teatrais, por exemplo.

Em suma, o projeto oferece contribuição de valor para a legislação educacional e decerto estimulará entre os jovens uma cultura de paz, de respeito à diversidade e de apreço à igualdade de direitos entre os gêneros.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 598, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19501.79087-40